



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Ciro Neto

Projeto de Lei 013 /2020

*Dispõe sobre o piso salarial do
Farmacêutico no âmbito do Estado do
Maranhão e dá outras Providências.*

Art.1º – O piso salarial do Farmacêutico no âmbito do Estado do Maranhão é de:

I – R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais) mensais, para jornada de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

II – R\$ 2.600,00 (Dois Mil e Seiscentos Reais) mensais, para jornada de até seis horas diárias ou trinta horas semanais;

III – R\$ 3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais) mensais, para jornada de até oito horas diárias ou quarenta horas semanais.

Parágrafo primeiro: Para o Farmacêutico Responsável Técnico o salário-base será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT) no valor correspondente a 20% do piso.

Parágrafo segundo: O Farmacêutico Substituto e o Farmacêutico Ferista receberão o mesmo salário-base do Farmacêutico Responsável Técnico.

Art.2º – O reajusto do piso salarial de que trata esta lei é anual, sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO
MANOEL BECKMAN, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2020.


Ciro Neto
Deputado Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Ciro Neto

JUSTIFICATIVA

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Maurício Gondinho Delgado (2019) em “Curso de Direito do Trabalho”, relaciona entre as garantias, o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de “patamar salarial mínimo imperativo”, podendo ser universal, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal (1988), está prevista nos seguintes termos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, ainda segundo Delgado (2019) é fixado por lei, sendo deferido ao profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei nº 3.999, de 1961; OJ53, SDI/TST) e para engenheiros (Lei nº 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outros profissionais que tenham diploma legal regulamentador específico.

Hoje, profissionais de várias atividades, especialmente as relacionadas a saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos esse objetivo não é alcançado. A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais de prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Portanto, entendemos que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Ciro Neto

A presente medida se justifica também como fator, de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo, de graduação, especialização, e que constantemente ainda precisa atualizar-se para atender bem os pacientes.

Estudos e informações coletadas, através dos profissionais de farmácia e do Conselho Regional de Farmácia do Maranhão, nos levam à conclusão de que, o mais próximo do ideal de remuneração desses trabalhadores, seria um piso salarial correspondente a carga horária diária/semanal de 4 (quatro) horas diárias = 20 (vinte) horas semanais no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); 6 (seis) horas diárias = 30 (trinta) horas semanais no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e 8 (oito) horas diárias = 40 (quarenta) horas semanais no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Ansiamos com essa iniciativa, como já referido anteriormente, além de valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, principalmente no que se relaciona com o atendimento à população.

Diante do exposto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, submeto este Projeto de Lei, aguardando o apoio de Vossas Excelências para aprovação desta matéria legislativa.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO
MANOEL BECKMAN, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2020.


Ciro Neto
Deputado Estadual